

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E RISCO ACUSATÓRIO: DESAFIOS JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

¹Rhawell Albuquerque do Nascimento; ²Leonardo Rodrigues de Sousa Ferreira; ³Mateus Alves Melo; ⁴Francisco Erisvaldo Barbosa de Moraes; ⁵Francisco Flávio Marques de Sousa; ⁶Marcus Pinto Aguiar.

¹Aluno do curso de Direito. E-mail: rhawellper2@gmail.com; ²Aluno do curso de Direito. E-mail: Leonardo_eph@icloud.com; ³Aluno do Curso de Direito. E-mail: Mateus.malves12@gmail.com; ⁴Aluno do curso de Direito. E-mail: valdin_@hotmail.com; ⁵Aluno do Curso de Direito. E-mail: flaviomarques1972@gmail.com; ⁶Professor do Curso de Direito. E-mail: marcuspaguiar@gmail.com

Resumo: O presente trabalho analisou a temática das denúncias falsas no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com foco nos impactos éticos, jurídicos e sociais enfrentados por homens acusados injustamente. O objetivo foi investigar a incidência dessas denúncias, compreender as garantias legais dos acusados e refletir sobre o equilíbrio entre proteção da mulher e prevenção de injustiças. Adotou-se abordagem qualitativa e exploratória, por meio de análise documental, revisão bibliográfica e levantamento de dados sobre denúncias falsas e decisões judiciais correlatas. Os resultados indicaram que, embora a incidência de denúncias falsas seja estatisticamente inferior às procedentes, os casos existentes provocam danos significativos à reputação, liberdade e bem-estar psicológico dos acusados. Conclui-se que a lacuna de dados públicos sistemáticos sobre denúncias falsas reforça a importância de políticas equilibradas, procedimentos investigativos rigorosos e salvaguardas jurídicas que resguardecam direitos de vítimas e acusados.

Palavras-chave: Denúncias falsas, Lei Maria da Penha, Garantias legais, Justiça, ireitos humanos.

INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

A Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constitui marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, estabelecendo medidas protetivas de urgência, varas especializadas e competência penal e civil diferenciada. Contudo, emergiu no debate jurídico e público a questão das “denúncias falsas”, em que homens são acusados por fatos supostamente inexistentes, frequentemente em contextos de litígios familiares ou estratégicos, gerando consequências processuais, sociais e familiares significativas (Mascarenhas; De Lima; Festugatto, 2021).

O problema central reside na ausência de dados confiáveis sobre denúncias falsas, impossibilitando mensurar sua extensão e impactos. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmam a inexistência de estatísticas específicas (UOL, 2024). Isso levanta questões éticas e jurídicas sobre o sistema penal Brasileiro, a saber: quais garantias processuais os acusados possuem? Até que ponto a proteção estatal está blindada contra abusos da acusação? Como equilibrar proteção às mulheres e presunção de inocência?

Este estudo busca analisar a tensão entre a proteção de vítimas e a preservação de garantias processuais, com foco nos homens acusados no âmbito da Lei Maria da Penha. Parte-se da seguinte questão norteadora: “Em que medida a ausência de estatísticas confiáveis sobre denúncias falsas compromete as garantias processuais dos acusados e a legitimidade da proteção estatal às mulheres?”.



MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa adotou abordagem qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica e análise documental de políticas públicas. Entre outubro e janeiro de 2026, utilizaram-se as bases Google Scholar, SciELO Brasil e Jusbrasil, considerando legislação vigente. O procedimento seguiu as etapas da revisão integrativa: formulação da questão, busca e categorização da literatura, avaliação crítica, interpretação e síntese dos achados (Galvão; Pansani; Harrad, 2015).

A busca foi orientada pelas palavras-chave, combinadas pelo operador booleano AND: “Denúncias falsas” AND “Lei Maria da Penha” AND “Garantias legais” AND “Justiça” AND “Direitos humanos”. Como critérios de inclusão, consideraram-se artigos publicados entre 2021 e 2025, disponíveis na íntegra, em português, e que abordassem diretamente o tema. Excluíram-se textos duplicados, de acesso restrito, fora do escopo, além de dissertações, resumos, manuais e artigos incompletos.

Inicialmente, identificaram-se 85 estudos na SciELO e 67 no Google Scholar. Após aplicação dos critérios de elegibilidade, foram selecionados 10 artigos. A triagem baseou-se na leitura de títulos e resumos, e o fichamento foi realizado no Microsoft Excel 2019®. Por se tratar de análise de materiais de domínio público, não houve necessidade de aprovação em Comitê de Ética.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, os resultados e a discussão do trabalho serão apresentados em conformidade com a correta interpretação dos dados, articulada com a base teórica. As Tabelas e/ou Figuras (fotografias, gráficos, desenhos), caso estejam presentes, devem ser elaboradas de forma a apresentar qualidade necessária à boa reprodução. Devem ser gravadas no programa Word para possibilitar possíveis correções. Devem ser inseridas no texto e numeradas com algarismos arábicos. Nas Tabelas (sem negrito), o título deve ficar acima centralizado e, nas Figuras (sem negrito), o título deve ficar abaixo centralizado. É recomendável evitar a apresentação dos mesmos dados na forma de Figuras e Tabelas. Os dados disponíveis sobre violência doméstica demonstram elevada demanda judicial: em 2022, registraram-se 640.867 processos relacionados à violência doméstica e feminicídio, enquanto em 2024 o total de novos casos alcançou 966.785, com 596.309 julgados e 1.297.142 pendentes (CNJ, 2025; 2023). Contudo, no que diz respeito especificamente às denúncias falsas, o CNJ (2025) reconhece a inexistência de estatísticas consolidadas, o que impede aferir sua incidência e seus impactos jurídicos, familiares e reputacionais, além de dificultar a avaliação da efetividade das políticas de proteção previstas na Lei Maria da Penha. Essa lacuna desloca o debate para o campo das narrativas, comprometendo a formulação de políticas públicas equilibradas.

A acusação de violência doméstica, embora crucial para a proteção da vítima, pode colocar o acusado em vulnerabilidade imediata, dada a possibilidade de medidas protetivas emergenciais e efeitos reputacionais irreversíveis. Em situações de uso infundado ou estratégico — especialmente em disputas familiares ou patrimoniais — podem ser violadas garantias constitucionais, como o contraditório e a presunção de inocência. Conforme Pinho, Albuquerque e Sales (2019), a preservação de garantias mínimas é condição para conter o arbítrio penal; Foucault (2019) demonstra que o direito pode operar como instrumento de poder produtor de verdades institucionais. Assim, embora a Lei Maria da Penha tenha finalidade protetiva indiscutível, sua eventual instrumentalização acusatória representa risco ético e institucional, com potencial de comprometer a legitimidade do sistema.

Ademais, o volume de cerca de 2,5 mil novas ações diárias (Saldanha, 2024) contribui para decisões orientadas pelo princípio da precaução, reforçando a urgência de dados transparentes e verificáveis sobre denúncias infundadas. A lacuna estatística, portanto, configura não apenas problema técnico, mas questão ética e democrática: sem monitoramento público qualificado, a credibilidade da proteção estatal pode ser fragilizada, tanto para mulheres que dela necessitam quanto



para homens vulneráveis a acusações injustas. O equilíbrio entre proteção e garantias requer, antes de tudo, informação confiável e acessível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se ampla produção acadêmica sobre violência doméstica e seus reflexos no sistema de justiça; entretanto, persiste a ausência de dados públicos sistematizados acerca da incidência de denúncias falsas, o que inviabiliza sua mensuração precisa, fragiliza garantias processuais e tensiona a legitimidade das políticas de proteção às mulheres. Em razão do método adotado — revisão integrativa da literatura e análise documental — não é possível afirmar a extensão concreta do fenômeno, mas apenas evidenciar a lacuna informacional existente e seus impactos jurídicos e institucionais.

A aplicação equânime da Lei Maria da Penha demanda mecanismos institucionais de monitoramento, transparência e salvaguardas procedimentais que assegurem contraditório, ampla defesa e proporcionalidade, prevenindo eventual instrumentalização indevida de medidas protetivas, sem prejuízo da tutela efetiva das vítimas.

Recomenda-se, para tanto, a criação de sistema público de registro e acompanhamento de denúncias arquivadas, improcedentes ou reconhecidamente infundadas, observada a presunção de inocência e a proteção da intimidade das partes. Destaca-se, ainda, a necessidade de pesquisas futuras com dados empíricos sobre acusações posteriormente julgadas improcedentes em razão de falsidades relevantes nas declarações da suposta vítima, a fim de permitir diagnóstico mais preciso do problema e subsidiar políticas públicas equilibradas.

Superar o atual “vazio de dados” constitui condição essencial para preservar a eficácia protetiva da Lei Maria da Penha e garantir justiça material compatível com os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e cria mecanismos para coibi-la.** Diário Oficial da União: Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Novo painel da violência contra a mulher lançado durante sessão ordinária do CNJ.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022.** Brasília: CNJ, 2023. 50 p. ISBN 978-65-5972-117-7. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 01 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2019. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=-CctEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP4&dq=FOUCAULT,+Michel.+Vigiar+e+punir:+nascimento+da+pris%C3%A3o.+6.+ed.+Petr%C3%B3polis:+Vozes,+2019.&ots=a2KWGg3Sgr&sig=gWv8IXGxRcl069fQjoG_jVfZdfs. Acesso em: 05 nov. 2025.

GALVÃO, Taís Freire; PANSANI, Thais de Souza Andrade; HARRAD, David. **Principais itens para relatar revisões sistemáticas e meta-análises: a recomendação PRISMA.** Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 24, n. 2, p. 335-342, 2015. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/ress/v24n2/2237-9622-ress-24-02-00335.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FESTUGATTO, Pamela Louvera. **Denúncias caluniosas no âmbito da Lei Maria da Penha: uma vingança seletiva.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça – RJDSJ, Dourados, v. 8, n. 11, Jan.–Jun. 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/5236/4450>. Acesso em: 05 nov. 2025.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. **O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” Made in Brazil.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 155-186, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/299/317>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SALDANHA, Rafael. **Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia, segundo Conselho Nacional de Justiça.** CNN Brasil, 07 ago. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 01 nov. 2025.

UOL. **Não existe dado de que 97% das denúncias de violência doméstica são falsas.** UOL Notícias, 01 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2024/11/01/nao-existe-dado-de-que-97-das-denuncias-de-violencia-domestica-sao-falsas.amp.htm>. Acesso em: 01 nov. 2025.